



Número: **0029412-75.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>TARCISIO GOMES (AUTOR)</b>	<b>DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	
<b>GENTE SEGURADORA SA (RÉU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45162 014	15/05/2019 16:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
45162 016	15/05/2019 16:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição em PDF
45162 022	15/05/2019 16:27	<a href="#">BO pg 01</a>	Documento de Comprovação
45162 023	15/05/2019 16:27	<a href="#">BO pg 02</a>	Documento de Comprovação
45162 025	15/05/2019 16:27	<a href="#">Certidão Bombeiros</a>	Documento de Comprovação
45162 026	15/05/2019 16:27	<a href="#">CNH</a>	Documento de Identificação
45162 027	15/05/2019 16:27	<a href="#">Comp. de residencia</a>	Documento de Identificação
45162 029	15/05/2019 16:27	<a href="#">Evolução Clinica</a>	Documento de Comprovação
45163 760	15/05/2019 16:27	<a href="#">Ficha de esc Miguel Arraes pg 01</a>	Outros (Documento)
45163 737	15/05/2019 16:27	<a href="#">Ficha de esc Miguel Arraes pg 02</a>	Documento de Comprovação
45163 739	15/05/2019 16:27	<a href="#">Ficha de esc Miguel Arraes pg 03</a>	Documento de Comprovação
45163 752	15/05/2019 16:27	<a href="#">Ficha de esc Miguel Arraes pg 04</a>	Outros (Documento)
45163 741	15/05/2019 16:27	<a href="#">Ficha de Internação</a>	Documento de Comprovação
45163 742	15/05/2019 16:27	<a href="#">Laudo CID 582 2</a>	Documento de Comprovação
45163 749	15/05/2019 16:27	<a href="#">Laudo CID 582</a>	Documento de Comprovação
45163 750	15/05/2019 16:27	<a href="#">Laudo médico</a>	Documento de Comprovação
45163 751	15/05/2019 16:27	<a href="#">Procuração e Declaração</a>	Procuração

45163 753	15/05/2019 16:27	<a href="#"><u>Receituário</u></a>	Documento de Comprovação
45163 754	15/05/2019 16:27	<a href="#"><u>Resumo de Alta</u></a>	Documento de Comprovação
45163 755	15/05/2019 16:27	<a href="#"><u>Solicitação de Internação</u></a>	Documento de Comprovação
45191 841	16/05/2019 12:00	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
45208 017	16/05/2019 12:38	<a href="#"><u>Retificação na capa dos autos</u></a>	Certidão
45208 023	16/05/2019 12:40	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
45208 024	16/05/2019 12:40	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
45249 138	17/05/2019 01:19	<a href="#"><u>Petição em PDF</u></a>	Petição em PDF

Meritíssimo(a)

Petição Inicial e documentos em PDF/A



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/05/2019 16:26:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051516264481500000044479947>  
Número do documento: 19051516264481500000044479947

Num. 45162014 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;**
- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;**

**TARCISIO GOMES**, brasileiro, casado, Moto Boy, portador do RG n.º 8.453.200 SDS/PE e do CPF n.º 105.718.574-42, domiciliado na Av. Paulista, nº 310, Arthur Lundgren I, Paulista-PE, CEP: 53400-000, por intermédio dos seus procuradores que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receberem intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 177, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**  
**(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)**

**Contra: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 200331-205, e **GENTE SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob número 90.180.605/0001-02, situada na Avenida Rui Barbosa, 715 - Loja 5, Graças - Recife – PE, CEP: 52011-040 expondo e requerendo ao final o seguinte:

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MAGNO MARQUES DE LUNA - 15/05/2019 16:26:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051516264492400000044479949>  
Número do documento: 19051516264492400000044479949

Num. 45162016 - Pág. 1

***AB INITIO***, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

#### **- EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 13/08/2017 às 20:35.

O Demandante seguia conduzindo um veículo do tipo Moto, de placa PCV-4107, na Rua Barão de Cortez, Paratibe, Paulista-PE, quando em dado momento, um veículo do tipo Kombi, de placa e motorista não anotados, parou bruscamente na via; que em detrimento da pista está molhada, não deu tempo de frear, e o Demandante colidiu no para-choque traseiro da Kombi, sendo projetado contra o asfalto, trazendo como consequência a fratura da tíbia e fíbula da perna direita.

Vale salientar, que o condutor do veículo supramencionado, se evadiu do local sem prestar qualquer socorro a vítima. Outrossim, devido à gravidade das lesões o Autor foi socorrido através dos Bombeiros, para o Hospital Miguel Arraes, em Paulista-PE, onde passou por duas cirurgias.

Na Ficha de Esclarecimento expedida no Hospital Miguel Arraes, SEGUNDO Dr. Ayron Ferraz CRM/PE 23960, relata que o Autor: **"TEVE FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DA TIBIA DIREITA".**

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

**Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

### **- DO DIREITO:**

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

**“ Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**”

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “**seqüelas residuais**” em grau mínimo em **10% (dez por cento)**.

Nesta oportunidade segue um grito de alerta as autoridade para as constantes alterações impostas pelo Poder Executivo, que a cada dia se presta a atender os pedidos das seguradoras, onde os beneficiário, são as verdadeiras vitima do sistema que perde o objetivo que foi criado.

Ora Douto Julgador, a “Responsabilidade Civil”, no entender do Mestre Aguiar Dias é: “*A situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis dessa violação...*”, ou seja, é a consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo Art. 787 do CC:

Art. 787, CC - “*No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro*”.

O que obviamente não acontece no processamento e pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT. O seguro de Responsabilidade é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese deste ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

Coube a Lei 6.194/74, posteriormente, alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o Seguro Obrigatório previsto na alínea “L” do Decreto-Lei nº.73/66. Numa análise sistemática dessas leis,

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



verificam-se diversas normas que contrariam a idéia de Responsabilidade Civil.

O Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transscrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

### **- DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO**

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida “Tabela”, como base de cálculo. A requerida deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.*

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos. O novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbis:

“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares**

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 373 do Novo Código de Processo Civil, determina que:

***“O ônus da prova incumbe:***

***I-(...)***

***II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”***

### **- DA JURISPRUDÊNCIA**

Recentemente, a 4<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

***JULGADOS DA QUARTA CAMARA***

***PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006***

***“APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001***

***RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro***

***APELANTE: Unibanco Aig Seguros***

***APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos***

***DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova***

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



**que comprovam plenamente a pretensão do Autor.** Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

#### **-DO REQUERIMENTO:**

**PELO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez permanente sofrida pelo Autor, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092



2. **Em face da necessidade de prova pericial, que seja determinado a perícia no demandante, antes da audiência de conciliação, sob o fito de apurar o quantum indenizatório, nos termos art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009;**
3. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;
4. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos;
5. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
6. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
7. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina o art. 523, do NCPC;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife-PE, 13 de maio de 2019.

**Bel. Douglas Magno Marques de Luna**  
**OAB/PE 37.151-D**

Rua Joaquim Nabuco, 177, Timbó, Abreu e Lima-PE.  
Tel. (081) 3541-9772 / 9-9734-4092

